

23/2012

19/4/16<sup>2016</sup>



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Unidade Orgânica 2

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.011 - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email: lisboa.tac@tribunais.org.pt

Processo: 706/15.0BLLSB	Ação administrativa comum [Ant NCPTA]	N/Referência: 007265391 Data: 15-04-2016
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS Réu: INDEBT - IMPROVE DEBT MANAGEMENT, LDA		

**Assunto: Sentença de 14.04.2016**

**Fica deste modo V.Ex.º notificado(a) na qualidade de mandatário(a) do(a) AUTORA**, relativamente ao processo acima identificado, da sentença proferida em 14.04.2016, nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

Fica ainda notificado(a) do saldo da conta corrente das custas, cuja cópia se remete.

A Oficial de Justiça,  
(assinatura digital)  
Maria Teresa Serra Fernandes

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

200  
k

CÓPIA



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**

**2.ª Unidade Orgânica**  
Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa  
Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188  
e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

Proc. n.º 706/15.0BELSB

A **ORDEM DOS ADVOGADOS**, neste acto representada pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, com sede na Rua de Santa Bárbara, n.º 46-50., em 1169 - 015 Lisboa

Vem propor

**ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM**

para

**ENCERRAMENTO DE ESCRITÓRIO DE PROCURADORIA ILÍCITA,**

contra

**INDEBT - IMPROVE DEBT MANAGEMENT, LDA**, a notificar na Avenida Marechal Craveiro Lopes, n.º 8-B, 2º Esq, 1700-284 Lisboa,  
pedindo que seja encerrado o escritório de procuradoria ilícita, que ainda actualmente, continua a exercer tais actividades na Avenida Marechal Craveiro Lopes, n.º 8-B, 2º Esq, 1700-284 Lisboa.

A R. contestou, tendo suscitado a excepção de incompetência material dos tribunais administrativos; por impugnação propugna a improcedência da acção, alegando, em síntese, que a cobrança de dívidas não é um exclusivo da profissão regulamentada pela Lei n.º 49/2004, de 24.8..

Foi realizada audiência prévia, cf. ata respectiva.

Cumpra profere despacho saneador escrito, apreciando também o mérito, em conformidade com o decidido na audiência prévia.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2.ª Unidade Orgânica

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevo para a apreciação da matéria de exceção e do mérito da causa, considero provados os factos seguintes:

1 -

Em 21 de Março de 2012 teve início um processo de procuradoria ilícita contra a R. por participação a este Conselho (fls. 3 do Doc. n.º 1), autuado sob o N.º 23/2012-L/PI.

2 -

Em vinte e quatro do mês de Abril de 2012 procedeu-se à inquirição do legal representante da visada (fls. 12 a 14 do Doc. n.º 1).

3 -

Em 09 de Janeiro de 2013 foi R. notificada do Relatório proferido pela Comissão de Procuradoria Ilícita do CDL, criada com competências delegadas do CDL em 20 de Janeiro de 2005 que propunha o encerramento do escritório (fls. 36 a 42 do Doc. n.º 1), e para do mesmo se pronunciar conforme aos artigos 100º e 101º do CPA ( fls. 44 do Doc. n.º 1).

4 -

Em 13 de Fevereiro a R. veio apresentar audiência escrita, (fls. 52 do Doc. n.º 1).

5 -

Por ACÓRDÃO de 08 de Novembro 2013 proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados a fls. 84, foi aprovado o relatório da Comissão de Combate à procuradoria Ilícita de encerramento de escritório de procuradoria ilícita, ora R., constante de fls. 77 a 83 do Doc. n.º 1, extraída do processo de Procuradoria Ilícita que correu termos no Conselho distrital de Lisboa sob o N.º 23/2012-L/PI.

6 -

212  
k



## **Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**

**2.ª Unidade Orgânica**

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

Em 11 de Novembro de 2013 foi a R. notificada, para os efeitos do Artigo 107º do CPA, do Acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa, (fls.92 do Doc. n.º 1).

7 -

em 27 de Novembro de 2013 a R. não conformada com a decisão recorreu do Acórdão para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, (fls.112 a 119 do Doc.1).

8 -

Tendo o recurso sido admitido, foram os autos remetidos ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados (fls. 121 do Doc. n.º 1).

9 -

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados, confirmou em 15 de Abril de 2014 o Acórdão, recorrido, proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa, negando provimento ao recurso da R., (fls. 143 a 152 do Doc.1), o qual foi notificado à R. em 30 de Junho de 2014 (fls. 157 do Doc. n.º 1).

10 -

A R. não recorreu para os Tribunais Administrativos, no prazo previsto no Artigo 58.º do CPTA.

11 - A A. nas decisões referidas supra em 5 e 9 concluiu que

O R., utiliza o escritório sito na Avenida Marechal Craveiro Lopes, nº 8-B, 2º Esq, em 1700-284 Lisboa para a prática de actos de procuradoria ilícita, o que acontece ainda presentemente.

Quer a publicidade do R. (fls. 34 e 35 do Doc.1), confirma que o R. tem escritório naquela morada e presta a sua actividade de "gestão e recuperação de créditos".

**A R. não é advogada ou solicitadora.**



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2.ª Unidade Orgânica

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

A R. utiliza, para efectuar cobranças, o envio de cartas e efectua telefonemas (fls. 12 a 15 do Doc. nº 1).

A R. faz acordos de pagamentos de dívida, conforme confessado no auto de inquirição do seu legal representante e confirmado através do envio aos autos de minutas de cartas de interpelação aos alegados devedores dos clientes daquela. (fls. 12, 13, 24 e 25 do Doc. nº 1).

12 – O Ministério Público requereu a declaração de nulidade total do contrato social da R. e a sua entrada em liquidação, junto do tribunal do comércio, na sequência de participação da A., cf. doc. 2 junto à contestação e acordo.

### APRECIÇÃO

#### Da exceção de incompetência material

Alega a R. a incompetência material dos tribunais administrativos para a decisão de encerramento do seu escritório. Esta questão já se encontra decidida pelos tribunais superiores. Concretamente, o Ac. do TCA-Sul, de 29.10.2015, proferido no proc. 12270/15, onde é dito o seguinte: “A competência em razão da matéria afere-se pelo pedido formulado e pela natureza da relação jurídica que lhe serve de fundamento, tal como configurado pelo Autor. Como resulta expresso no seu Estatuto (artigo 1º nº 1), não subsistem dúvidas sobre a qualificação da Ordem dos Advogados Portuguesa como Associação Pública. Também de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, diploma que estatui o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Profissionais, as associações públicas profissionais são “ *as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público protegido* ”, abrangendo as “ordens e as câmaras” de profissionais liberais sujeitos a regulamentação e controlo das suas actividades.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2.ª Unidade Orgânica

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

De igual modo o artigo 4º do mesmo diploma legal confere a tais associações profissionais a natureza de pessoas colectivas de direito público, sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições. A lei atribuiu assim à aqui Recorrente Ordem dos Advogados, no que respeita às suas competências e poderes, as prerrogativas e deveres de autoridade típicos daqueles que são atribuídos ao Estado em defesa dos interesses de índole geral, da administração da justiça e de defesa do cidadão (cfr. neste sentido Prof. Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, pag. 381 e seg.). O artigo 46º nº 1 da citada Lei nº 2/2013 dispõe que "*as decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo*". Na presente acção administrativa comum a ora Recorrente veio pedir que seja dado cumprimento pela ora Recorrida à ordem de encerramento de estabelecimento da mesma, em consequência de deliberação do Conselho Superior da Ordem dos Advogados que não foi acatada pela mesma. Tal pedido insere-se no âmbito das atribuições de direito público da Ordem dos Advogados, uma vez que o exercício de actividades próprias de advogados e solicitadores é de interesse e ordem públicos, devendo tais actividades ser exercidas por profissionais que actuem na estrita conformidade com as regras e princípios deontológicos por que se regem aquelas profissões. Ora a tese da Recorrida de que a procuradoria ilícita se pode reduzir a uma mera preocupação dos profissionais do foro, ou a uma mera relação de direito privado entre a Ordem dos Advogados e os indivíduos ou sociedades visadas não colhe porquanto se trata aqui de uma questão que afecta a generalidade dos cidadãos no tocante à garantia da qualidade dos serviços que àqueles devem ser prestados no âmbito da Justiça e da Administração Pública. Por último, importa referir que a relação jurídico-administrativa é aquela que confere poderes de autoridade ou impõe restrições de interesse público à Administração perante os particulares, ou que atribui direitos ou impõe deveres públicos aos particulares perante a Administração. Em conformidade com o exposto, a actuação da Ordem dos Advogados, no que concerne à fiscalização da procuradoria ilícita, insere-se no âmbito do artigo 1º do ETAF, segundo o qual "*os tribunais da jurisdição administrativa são os órgãos de soberania com competência (...), nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*" - cfr. artigo 1º do ETAF; em idêntico sentido cfr. artigo 4º nº 1 als.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2.ª Unidade Orgânica

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

a) e b) do mesmo ETAF. Termos em que, procedendo na íntegra as conclusões da alegação da Recorrente, é de declarar competentes os Tribunais Administrativos em razão da matéria para conhecer do litígio em apreço, com o consequente provimento do recurso jurisdicional e revogação da sentença recorrida, devendo os autos baixar ao TAF de Beja a fim de aí prosseguir os seus ulteriores termos.”

Acolhe-se este entendimento, não obstante não se desconhecer o entendimento contrário plasmado no Ac. do TCA-Sul de 12.9.2013, proferido no proc. n.º 06135/10. Isto porque a doutrina mais recente, aqui adotada, é a mais consentânea com a decisão do mesmo tribunal superior de 7.7.2011, proferida no proc. n.º 07482/11, onde se apreciou o mérito de ação cujo pedido e causa de pedir são idênticos aos da presente ação, além de que o STA admite a impugnação das decisões da A. tomadas no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.º 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24.8., como se pode ver, designadamente, no Ac. do STA de 19.4.2007, proferido no proc. 0970/06.

Julga-se, assim, improcedente a exceção apreciada.

### Do mérito da causa

O combate à procuradoria ilícita na comarca de Lisboa é da exclusiva competência do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados -Artigo 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Dispõe o n.º 2 do Artigo 6º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto que, pela prática de actos de procuradoria ilícita, cabe á Ordem dos Advogados requerer junto das entidades competentes o encerramento do escritório.

A Ordem dos Advogados exerceu a referida competência legal, com uso de procedimento administrativo que garantiu aos representantes da ré a sua defesa, em sede de audiência prévia, tendo, antes, sido ouvidos em declarações. A R. não impugnou as decisões proferidas pela A. nem impugnou qualquer dos documentos juntos ao processo administrativo junto aos autos pela A. pelo que se considera tal prova suficiente.

216  
k



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**

**2.ª Unidade Orgânica**

Edifício G - Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, 6.º piso - 1990-097 Lisboa

Telef.: 213 600 200 Fax: 211 545 188

e-mail: [correio@lisboa.taf.mj.pt](mailto:correio@lisboa.taf.mj.pt)

Nestes termos, julgo improcedente a exceção de incompetência material e totalmente procedente a presente ação, ordenando o encerramento do escritório da R. sito na Av. Marechal Craveiro Lopes n.º 8-B, 2.º esq, 1700-284 Lisboa.

Custas pela R.

O valor da causa é o indicado na p.i e não impugnado.

Registe e notifique.

214  
b



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

Guida Jorge  
(Assinatura) Digitally signed by  
Guida Jorge  
(Assinatura)  
Date: 2016.04.14  
15:58:41 BST  
Reason: Não  
repudição



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

**Maria José  
Cunha  
(Assinatura)**

Digitally signed by  
Maria José Cunha  
(Assinatura)  
Date: 2016.04.15  
10:13:52 BST  
Reason: Não  
repudição